



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0009319-41.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante WELINGTON JONAS FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n. 0009319-41.2022.8.26.0577

Comarca de São José dos Campos - 5ª Vara Criminal

Apelante: Wellington Jonas Ferreira

Apelado: Ministério Público

Sentença: MMª. Juíza Merise Terra Pinto Bourgone de Almeida

Corréus: Gustavo Tadeu Passos, Ianka Caroline Soares Fernandes do Carmo, Alisson Antônio Souza dos Santos e Gustavo de Lima Silva

Voto n. **54740**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Wellington Jonas Ferreira foi condenado a 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa, por infração ao artigo 158, §§1º e 3º, do Código Penal. O réu, junto com comparsas, constrangeu a vítima mediante violência e grave ameaça com arma de fogo, visando obter vantagem econômica indevida. A vítima foi abordada após ser atraída por um perfil falso em aplicativo de encontros, sendo mantida sob ameaça e tendo seus pertences e dinheiro subtraídos.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o réu pode ter sua participação considerada de menor importância no crime de extorsão mediante sequestro.

III. Razões de Decidir 3. A participação do réu foi considerada relevante e essencial à execução do delito, tendo ele planejado e executado o crime junto aos demais envolvidos, o que inviabiliza o reconhecimento de participação de menor importância. 4. As penas foram



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dosadas corretamente, com a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, e o regime inicial fechado foi mantido devido à reincidência e gravidade da conduta.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A participação do réu foi relevante e essencial à execução do crime, afastando a aplicação do art. 29, § 1º, do Código Penal. 2. As penas foram dosadas com critério, mantendo-se o regime inicial fechado.

Legislação Citada:

CP, art. 158, §§ 1º e 3º; CP, art. 29, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.514.107/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.

Vistos.

Wellington Jonas Ferreira foi condenado a 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal (fls. 575/593).

Inconformado, apela. Busca o reconhecimento da participação de menor importância.

Recurso bem processado (fls. 619/621).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 630/634).

É o relatório.

As razões de apelo reiteram as teses apresentadas em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegações finais, analisadas pela sentença condenatória, que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, ora ratificados, conforme autorizado pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

A acusação é a de que o réu e demais comparsas, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na denúncia, agindo em comparsaria, constrangeram a vítima *John Carlos Soprana*, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e mediante restrição da liberdade, com intuito de obter para eles indevida vantagem econômica.

Segundo consta, os acusados decidiram praticar “sequestro relâmpago” e, para tanto, mancomunaram-se entre si e muniram-se com uma arma de fogo. Utilizando-se do aplicativo “Tinder”, criaram um perfil falso com prenome “Amanda” e passaram a interagir com a vítima John, residente em Pindamonhangaba. Assim, começaram a trocar mensagens pelo aplicativo *WhatsApp* pelo número (12) 98292-4040. No dia dos fatos, o ofendido convidou “Amanda” para jantar, tendo recebido resposta positiva. Ele ofereceu carona para “Amanda”, que foi aceita, e, ato contínuo, o indivíduo que se passava por “Amanda” enviou a localização pelo aplicativo (nas proximidades da Rua Gino Garuti, numeral 63, Vila Adriana, São José dos Campos/SP). A vítima chegou ao local indicado por volta de 20h00, dirigindo o veículo Hyundai HB20S, cor prata, placas RGB 0J80 (terceirizado pela empresa *Total Energies*, onde trabalha como Gerente de Laboratório), oportunidade em que lanka Caroline se aproximou e perguntou se ele procurava por “Amanda”. lanka disse que era prima de “Amanda”, a qual estava “terminando sua maquiagem”, momento em que o ofendido decidiu fazer o retorno com o carro. Nesse instante, foi abordado por Alisson e Gustavo Tadeu, este portando arma de fogo. Mediante grave ameaça, anunciaram: “*Perdeu, perdeu, perdeu*” (sic), ordenando, em seguida, que a vítima fosse para o banco traseiro. Dali em diante, Alisson assumiu a direção do veículo, lanka se sentou no banco da frente do passageiro, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítima no banco traseiro, atrás do condutor, e Gustavo Tadeu, com a arma de fogo, ao seu lado, no banco traseiro do lado direito do veículo. Consta que Gustavo Tadeu era o mais agressivo. A todo momento, ele dizia que mataria a vítima e, ato contínuo, passou a recolher os pertences de John, tais como celular, cartões de banco e carteira, enquanto Alisson conduziu o veículo a um local de mata, ermo, numa estrada de terra.

Ao pararem o veículo, de posse do aparelho de telefone celular de John, Gustavo Tadeu, com a arma encostada na têmpora da vítima, exigiu a senha do aplicativo bancário e perguntou o saldo que John possuía em conta corrente. A vítima informou sua senha. Ao visualizarem o saldo, que continha também uma aplicação no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mais um montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) disponíveis, os autores, então, ameaçavam e falavam que queriam transferir os R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), perguntando à vítima qual era o limite que podia ser transferido, pergunta que John não soube responder. Inicialmente, Alisson (condutor do carro), de posse do celular de John, enquanto ele era ameaçado, passou a tentar realizar transações de PIX, também perguntando qual era o limite de PIX que a vítima possuía, o qual John não soube responder. Foram realizadas duas tentativas de transferência no valor de R\$ 5.000,00 para a conta de Gustavo de Lima Silva, as quais foram rejeitadas (fl. 66). Uma transferência de R\$ 5.000,00 foi efetuada para a conta de Gustavo Tadeu (vantagem econômica efetivamente obtida da prática criminosa). Após referidas transferências (duas frustradas), os autores retiraram a vítima do veículo, fizeram-na atravessar uma cerca e a levaram próximo de uma árvore, momento em que aterrorizaram John (que imaginou que morreria), pois, a todo o momento, mandavam-no ajoelhar e deitar, até que o deixaram deitado, permanecendo Gustavo Tadeu sentado em seus glúteos com a arma em sua nuca, fazendo, inclusive, insinuações do que poderia acontecer se ele atirasse em determinada parte do corpo da vítima. Depois das transações acima citadas, lanka e Gustavo Tadeu, ainda com a arma de fogo, permaneceram com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítima no local próximo à árvore, naquele matagal, enquanto Alisson saiu com o carro e voltou com **Wellington Jonas Ferreira**, ora apelante, o qual trazia uma máquina de compras débito / crédito. Então, os autores efetuaram uma compra pelo cartão da vítima no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual não foi efetivada, pois, após o crime, foi contestada pela vítima junto ao Banco. Imaginando que tinham conseguido obter cerca de R\$ 20.000,00 de proveito econômico com o crime, deram-se por satisfeitos, embora um deles ainda tivesse insistido para que continuassem as transferências. Ato contínuo, Gustavo Tadeu retirou o cinto das calças da vítima, amarrou as mãos de John para trás com o cinto, agrediu-o com socos, pontapés e coronhadas, colocando-o no porta-malas do veículo HB20 e levando a chave do carro. Devido às agressões físicas, a vítima ficou lesionada na região da cabeça, rosto e orelha. Após perceber que os sequestradores haviam deixado o local, John encontrou um botão de emergência e abriu o porta-malas. O ofendido passou a caminhar, até que, guiando-se pelas luzes, encontrou um bar aberto, no qual recebeu a ajuda de seu proprietário (Marcus Aurélio), o qual fez contato com a polícia militar.

Wellington, em juízo, admitiu a participação na empreitada. Disse que esteve no local dos fatos, com a máquina de cartão de crédito / débito para tirar o dinheiro da vítima. Confirmou que o crime foi planejado por todos e que recebeu R\$ 5.000,00, por sua atuação. Afirmou que era namorado de Yanka à época e ela também concorreu para a prática do crime. Contou que, após o delito, foi para Caraguatatuba com Gustavo e Allison.

A vítima reconheceu o apelante Wellington e, também, Yanka e Gustavo Tadeu, por fotografia, ratificando, em juízo, pessoalmente, os reconhecimentos. Também reconheceu, pessoalmente, o réu Alisson, afirmando que era o condutor do veículo, versão manifestada pela própria defesa do acusado.

O investigador de polícia atuante nas investigações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confirmou que a vítima reconheceu os réus na fase policial e acrescentou elementos extraídos de conversas dos celulares, indicando o envolvimento dos apelantes, bem como a confissão de Gustavo Tadeu e Gustavo de Lima.

Bem caracterizado, portanto, o delito, impondo-se a condenação, tanto que Wellington contra ela não se insurgiu, limitando-se a postular o reconhecimento da participação de menor importância, com a consequente redução de suas penas.

A pretensão, todavia, não merece acolhida.

A prova produzida revelou que Guilherme planejou a prática do crime, juntamente com os demais corréus, e teve atuação decisiva para o êxito da empreitada. Admitiu, em juízo, inclusive, que efetivamente esteve no local dos fatos e levou a maquinha de débito / crédito, para “tirar” dinheiro da vítima. Enfim, associado com os demais, praticou ato executório necessário ao êxito do delito.

Além disso, Wellington, na madrugada do crime, forneceu sua chave PIX (CPF 423.981.118-06) a Gustavo para receber sua parte do proveito da empreitada criminosa (fls. 41 e 239).

Como se sabe, a participação de menor importância somente pode ser admitida, se secundária, ou seja, que, embora o agente tenha concorrido para o crime, não tenha tido atuação decisiva para a sua realização. Na hipótese dos autos, como já dito, o réu participou do planejamento do delito e de sua execução ao lado dos demais envolvidos, recebendo a mesma quantia pela prática delituosa, demonstrando sua anuência com todos os atos cometidos. Frise-se: além de auxiliar no delito levando a máquina do cartão, estava presente enquanto o ofendido era subjugado e sofria ameaças dos corréus que lhe ordenavam fornecesse os dados necessários para realizarem as transferências bancárias. Assim, configurada situação concreta de coautoria delitiva e não de participação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

menor importância.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. ABSOLVIÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou alegação de nulidade processual por ausência do Ministério Público em audiência de instrução e manteve a condenação do agravante por extorsão mediante sequestro, sem reconhecimento da participação de menor importância.

II. Questão em discussão². As questões em discussão consistem em: i) saber se houve nulidade processual pela ausência de representante do Ministério Público em audiência de instrução em que foram ouvidas testemunhas; ii) saber se o agravante pode ser absolvido por insuficiência de provas ou se pode ser reconhecida a participação de menor importância do agravante no crime de extorsão mediante sequestro.

III. Razões de decidir³. A ausência do Ministério Público em audiência de instrução, desde que justificada e não tenha causado inequívoco prejuízo à defesa, não acarreta nulidade processual.

Destaca-se, ainda, que o interrogatório do agravante se deu em momento diferente à audiência em que o representante da acusação não pôde estar presente.

4. A participação do agravante no crime de extorsão mediante sequestro foi considerada relevante e essencial à execução do delito, haja vista ter sido reconhecida pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tribunal de origem a divisão de tarefas entre os agentes envolvidos na prática delitiva, o que configura situação de coautoria delitiva. Tal cenário inviabilizar o reconhecimento da pleiteada participação de menor importância, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

5. A análise do pleito absolutório ou do reconhecimento de participação de menor importância demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência do Ministério Público em audiência de instrução, devidamente justificada e sem demonstração de prejuízo, não acarreta nulidade processual; 2. **Uma vez tendo sido reconhecida a divisão de tarefas entre os agentes envolvidos na prática delitiva pelo tribunal de origem, a participação do agravante se torna relevante à execução do crime de extorsão mediante sequestro, o que afasta a aplicação do art. 29, § 1º, do Código Penal; 3. Para que fosse possível concluir de modo diverso à da corte de origem, isto é, no sentido da absolvição do agravante ou de sua participação de menor importância,** seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado por força da Súmula n. 7 do STJ". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 212; CPP, art. 563; CP, art. 29, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC 806.955/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023; STJ, AgRg no RHC 69.711/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, AgRg no AREsp 1.069.810/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2017." (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.514.107/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

As penas foram dosadas com critério e bem fundamentadas, nada havendo a reparar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pena-base fixada no mínimo legal.

Na segunda etapa, a agravante da reincidência foi compensada com a atenuante da confissão.

Na terceira fase, presente a causa de aumento relativa ao concurso de agentes, seguiu-se o acréscimo de 1/3, resultando nas sanções definitivas de 8 anos de reclusão e 13 dias-multa, no valor unitário mínimo.

No que tange ao regime prisional, a despeito do lapso de prisão provisória (detração), considerando-se que o réu é reincidente, além da gravidade concreta da conduta, com violência física desnecessária contra vítima já subjugada por diversos agentes portando arma de fogo e o *quantum* de pena fixado, mantém-se o inicial fechado, suficiente e necessário para reprovação e prevenção da conduta.

Nessa conformidade, nega-se provimento ao apelo.

Augusto de Siqueira

relator